

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — SERVIÇO CONTRATADO — RELAÇÃO  
DE EMPREGO

— *A execução indireta, mediante contrato com firma particular, de tarefas executivas, visando desobrigar a Administração de encargos empregatícios, não vincula a repartição, e sim as firmas contratantes, não ocorrendo, tampouco, responsabilidade solidária.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Anagibe Pereira e outro *versus* Iapas e outro  
Recurso Extraordinário nº 6.184 — Relator: Sr. Ministro

EVANDRO GUEIROS LEITE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e lhe negar provimento, a fim de confirmar a decisão recorrida, na forma do voto e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de maio de 1983 (data do julgamento). *Evandro Gueiros Leite*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Evandro Gueiros Leite* (Relator): Trata-se de reclamação proposta por

Anagibe Pereira, Zélio Araújo da Silva e Eleziel de Souza contra o IBC, o Inamps-INPS e a firma denominada Ambiental — Vigias e Guardiões Ltda., objetivando a condenação solidária dos reclamados em todas as verbas devidas, com juros de mora, correção monetária e demais cominações de direito.

O primeiro reclamante foi locado ao serviço permanente do Inamps-INPS em 10 de abril de 1980 e despedido sem justa causa em 13 de maio de 1981. Não recebeu o salário do mês, que deve ser pago em dobro, aviso prévio e verbas rescisórias pela quitação do tempo de serviço, não sendo recolhidas as contribuições destinadas ao PIS e

FGTS e as multas das Convenções Coletivas dos Trabalhadores no Comércio do Estado.

O segundo reclamante foi também locado no Inamps-INPS em 3 de outubro de 1980 e despedido sem justa causa em 12 de março de 1981, embora constando do aviso prévio como se o fora em 2 de março do mesmo ano. Foram-lhe pagos apenas dezenove dias de aviso prévio, havendo diferenças salariais a receber em dobro, bem como todas as parcelas constantes do instrumento de rescisão.

O terceiro reclamante foi locado ao IBC em 1º de outubro de 1980, onde ainda trabalha, tendo direito a todas as verbas vencidas até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida a final, e/ou verbas rescisórias se vier a ser demitido.

Os pisos salariais mínimos, fixados pelas Convenções Coletivas dos Trabalhadores no Comércio do Estado, inorganizados em Sindicato, não foram cumpridos regularmente, havendo diferenças salariais retidas e que devem ser pagas em dobro (fls. 3, item 2). Os reclamantes cumpriram jornadas de trabalho extraordinárias e noturnas sem receber os adicionais nem as horas extras.

Os reclamantes foram registrados em carteira pela intermediária Ambiental — Vigias e Guardiões Ltda. e locados para trabalho permanente na vigência contratual, em fraude e com violação às garantias legais, inclusive à Lei nº 6.019/74. As ordens eram recebidas diretamente das locadoras e os salários pagos com os recursos destas, mas repassados pela intermediária.

Os reclamados asseguram aos empregados admitidos diretamente, isto é, sem intermediação, dois salários de ingresso, ajudas, participações, semanas de cinco dias, verbas remuneratórias e vantagens outras não deferidas aos reclamantes, assim com violação do princípio da isonomia salarial.

Eleziel de Souza desistiu da reclamação contra o IBC e pediu a exclusão deste. A desistência foi homologada (fls. 48). Os demais reclamados apresentaram defesa escrita, sendo que Ambiental — Vigias e Guardiões Ltda. manifestou também exceção de incompetência do Juízo, com suspensão do

feito (fls. 49), julgada em audiência (fls. 49-51).

Disse o Dr. Juiz Federal, ao decidir, que não cabia a reclamatória contra as autarquias, as quais, mediante contratos autorizados pelo Decreto-lei nº 200/67, art. 10, § 7º, assumem obrigações com firmas especializadas, na forma da Lei nº 6.019/74. Assim já fora decidido pelo TFR no CC nº 4.500/DF. Do mesmo passo, as atividades profissionais estão previstas

“(…) no quadro geral de categorias profissionais previstas na CLT e entre as quais não se incluem as atividades exercidas pelas autarquias, restando, ainda, a considerar que a empresa organizada na forma da Lei nº 6.019/74 fatura os seus serviços contra aquelas autarquias, as quais não efetuam pagamentos de salários aos empregados da firma especializada. A reclamatória deverá, portanto, ser apreciada pela Justiça competente, que é a trabalhista, e em favor da qual este Juízo ora declina, determinando a remessa dos autos a uma das Juntas de Conciliação desta capital, nos termos do art. 113, do CPC, ficando prejudicada a exceção de competência argüida no preâmbulo desta decisão. (Omissis)” (fls. 50).

A contestação do Inamps-INPS encontra-se às fls. 53-56 e nela está dito que os reclamantes não pertencem ao seu quadro de pessoal, não possuindo a firma locadora qualquer contrato de prestação de serviços com as contestantes. Daí porque os reclamantes devem ser considerados empregados da Ambiental, tão só.

A contestação da Ambiental — Vigias e Guardiões Ltda. encontra-se às fls. 78-82 e nela está dito, de sua vez, que não há lugar nos autos para o IBC, Inamps e INPS, porque a relação de emprego subsiste apenas em relação a ela. A solidariedade pretendida pelos reclamantes somente emergiria no caso de falência da empresa de trabalho temporário, que todavia é solvente. Contestou, igualmente, todos os itens da pretensão.

Anagibe Pereira e Zélio Araújo da Silva manifestaram recurso ordinário, às fls. 88-93, em críticas à sentença e com pedido de no-

va decisão. Pela admissibilidade do recurso citam Valentim Carrion e o TST, no sentido de que a decisão que acolhe exceção de incompetência *ex ratione materiae* é terminativa do feito, justificando-se a interposição do recurso ordinário (*Comentários à CLT*, 4. ed. p. 506; RR nº 423/75, Ac. nº 1.171/75).

Os recorrentes alegam a nulidade da decisão (fls. 90-91) e a existência de verdadeira relação empregatícia entre eles e as autarquias reclamadas. Citam decisão da 2ª Turma do TFR, in LTR 45/1/81, fls. 43, onde se concluiu não ser possível fugir-se à realidade dos fatos, sob o disfarce da convenção, tentando descaracterizar o vínculo empregatício no estágio do direito atual, através da comercialização, por qualquer forma, do trabalho humano (RO nº 4.448).

Contra-razões às fls. 105/108, em louvores à sentença. Autos no Tribunal, onde a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela confirmação da sentença (Dr. Mário Machado Vieira Netto e Dr. Valim Teixeira — fls. 121).

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Em decisão recente no CC número 4.500/DF, o Tribunal Federal de Recursos assentou, pela sua 1ª Seção, que a execução indireta, mediante contrato, de tarefas executivas, visa a desobrigar a Administração dos encargos empregatícios, encontrando-se a matéria disciplinada no art. 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200/67.

Não há, reza o acórdão na sua ementa, qualquer vínculo pessoal dos empregados das firmas contratadas com o tomador dos serviços, nem fundamento legal para reconhecer-se a existência de responsabilidade solidária, sendo a competência, nesses casos, da Justiça Trabalhista e não da Justiça Federal de primeira instância.

O acórdão é da lavra do eminente Ministro Otto Rocha e foi tomado por decisão unânime, sob as vistas do Ministério Públi-

co Federal, decisão à qual emprestei minha adesão. Assim fiz sem qualquer discordância com ponto de vista anteriormente exposto no RO nº 4.448, onde se cogitou de situação diversa, embora com alguns pontos de contato, mas em que a tônica era outra.

Cogitava-se, no RO nº 4.448, da existência de empresas *cooperativas*, às quais se associavam os trabalhadores, levados pela necessidade de concorrer ao trabalho assalariado junto à Pública Administração, mas em burla ao disposto nos arts. 3º e 9º, da CLT, porque não havia para os mesmos quaisquer garantias trabalhistas.

Na hipótese dos autos, porém, os reclamantes são *empregados* da Ambiental — Vigias e Guardiões Ltda., conforme esta própria admite em sua defesa, às fls. 79, tanto que pede a exclusão do Inamps e do INPS, “porque a relação de emprego apenas subsiste com relação à contestante”. No mais, a matéria está devidamente regulada na Lei nº 6.019/74 e no Decreto-lei nº 200.

Finalmente, sobre o cabimento do recurso ordinário de decisões terminativas em matéria trabalhista, embora não previsto na CLT, art. 895, temo-lo aceito com fulcro no art. 162, § 1º, por aplicação subsidiária do CPC, tanto mais quando o agravo de instrumento, tal como previsto no art. 897, b, da CLT, somente é cabível das decisões denegatórias da interposição de outros recursos.

No mesmo sentido, decisão pretoriana e parecer doutrinário, citados às fls. 88-93.

Conheço do recurso ordinário e lhe nego provimento, a fim de confirmar a respeitável decisão recorrida.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

RO nº 6.184-PR (3363996). Rel.: O Sr. Min. Evandro Gueiros Leite. Rectes.: Anagibe Pereira e outro. Recdos.: Iapas e Ambiental — Vigias e Guardiões Ltda.-SC. Advs.: Luiz Salvador e outros, Leon Naves arcellos e Affonso Vicente Lopes e outro, e Sérgio Roberto Alonso e outro.

Decisão: a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso voluntário e lhe negou provimento, a fim de confirmar a decisão recorrida. 2ª Turma, 13.5.83.

Os Srs. Ministros William Patterson e José Cândido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite.